



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO MATEUS

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
30796/2025	30811/2025	10/12/2025 12:34:10	10/12/2025 12:34:10

Tipo Número

SOLICITAÇÕES DIVERSAS (DIGITAL) **30582/2025**

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

DILTON OLIVEIRA PINHA

Ementa:

ENCAMINHA IMPUGNAÇÃO DE EDITAL



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL (LEITURA OBRIGATÓRIA) CHAMADA PÚBLICA Nº 007/2025 VERÃO GURIRI 2025/2026

ATENÇÃO – PROTOCOLO

**ESTE DOCUMENTO DEVE SER ENCAMINHADO IMEDIATAMENTE AO SETOR
DE LICITAÇÕES E/OU À COMISSÃO ESPECIAL DA CHAMADA PÚBLICA
007/2025 (COMISSÃO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E
APOIO À ORGANIZAÇÃO DO VERÃO GURIRI 2025/2026)**
(Comissão instituída pelo Decreto Nº 18.288/2025)

Impugnante:

Dilton Oliveira Pinha
CPF sob o nº 121.834.367-27

Data do Protocolo: 10/12/2025
Horário: _____

Este protocolo deve encaminhar imediatamente o presente documento à autoridade competente, conforme determinam o art. 164 da Lei 14.133/2021, os princípios da publicidade e eficiência (art. 5º da mesma lei), o art. 5º, XXXIV da Constituição Federal, e os arts. 4º, 6º e 20 da Lei 9.784/1999 (de aplicação subsidiária), que impõem à Administração o dever de receber, registrar e encaminhar documentos ao setor responsável sem atrasos.



Autenticar documento em <https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340032003000360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Chamada Pública nº 007/2025

Permissão Onerosa de Uso de Espaço Público - Verão Guriri 2026

Prefeitura Municipal de São Mateus - ES

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E APOIO À ORGANIZAÇÃO DO VERÃO GURIRI 2025/2026 DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS – ES

Dilton Oliveira Pinha, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 121.834.367-27, situada na ua Tancredo Neves, nº 80, no bairro Sernamby, em São Mateus - ES, cep 29930-230, contato (27) 99750-5293, vem, respeitosamente, com fundamento no **art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021**, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CHAMADA PÚBLICA N° 007/2025

que tem por objeto a **permissão onerosa de uso de espaço público** para “gestão, organização, administração, controle e regulamentação da atuação dos vendedores ambulantes durante o Verão Guriri 2026”, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - TEMPESTIVIDADE

Nos termos do **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, a impugnação ao edital pode ser apresentada até **03 (três) dias úteis** antes da data de abertura do certame.

Assim, a presente impugnação é **tempestiva**.

II - SÍNTESE DO OBJETO IMPUGNADO

O edital visa selecionar pessoa jurídica para **permissão onerosa de uso de áreas públicas**, para que esta:

- “gerencie, organize, administre, controle e **regulamente** a atuação dos vendedores ambulantes”;
- cobre valores dos ambulantes pelos pontos;
- estabeleça regras e funcionamento interno durante todo o período do **Verão Guriri 2026**.

Fixou-se como **outorga mínima** o valor de **R\$ 369.000,00**, correspondente a 15% do investimento artístico do evento, segundo o Termo de Referência.

III - VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS DO EDITAL

A seguir, são apresentados os pontos que tornam o edital **ilegal, irregular e passível de nulidade**, devendo ser **integralmente revisado ou suspenso** até sua adequação.

1. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

Violação direta aos arts. 6º, XX, e 18 da Lei 14.133/2021



Autenticar documento em <https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3400320030003600360034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

O Termo de Referência (Anexo I) declara expressamente:

"Possui Estudo Técnico Preliminar (ETP): **NÃO.**"

A Lei 14.133 determina:

- **Art. 6º, XX** – O ETP é *documento obrigatório* que fundamenta a contratação.
- **Art. 18** – A fase preparatória deve conter análise técnica, econômica e de mercado para justificar o modelo adotado.

A ausência de ETP:

- **impede a demonstração do interesse público** na terceirização da gestão dos ambulantes;
- **não analisa impacto econômico** sobre centenas de vendedores ambulantes locais;
- **não justifica o valor mínimo da outorga (R\$ 369.000,00);**
- **não fundamenta a escolha do modelo de exploração por terceiro.**

Conclusão:

É vício **insanável**, que contamina toda a fase preparatória, tornando o edital **illegal**.

2. MODALIDADE UTILIZADA É ILEGAL

"Chamada Pública" não é modalidade prevista na Lei 14.133/2021

O edital define:

- Modalidade: **Chamada Pública**
- Tipo: **Melhor Lance ou Oferta**
- Natureza: **Permissão Onerosa de Uso**

Ocorre que:

- O art. 28 da Lei 14.133 prevê apenas 5 modalidades:
Concorrência, Pregão, Concurso, Leilão e Diálogo Competitivo.
- A Lei **não prevê "chamada pública" como modalidade licitatória.**
- Para **outorga onerosa** de permissão de uso, a doutrina e órgãos de controle entendem que a **modalidade adequada é o LEILÃO**, com critério **maior lance**.

Assim, o Município:

- criou modalidade **não prevista em lei**;
- violou o **princípio da legalidade** (art. 5º da Lei 14.133);
- contrariou o sistema fechado de modalidades da Lei.

Conclusão:

O edital é **nulo**, pois utiliza modalidade inexistente no ordenamento jurídico.

3. PRAZO RECORSAL INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL



Violação direta ao art. 165 da Lei 14.133/2021

O edital prevê:

“Prazo para recursos: até **02 (dois) dias úteis.**”

A Lei 14.133, art. 165, determina:

“O prazo para interposição de recursos será de **03 (três) dias úteis.**”

Este é vício **objetivo e direto**, que fere:

- Direito ao contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF).
- Obrigatoriedade de observar prazos mínimos legais.

Conclusão:

O edital viola norma de caráter cogente.

É necessária **republicação** com o prazo adequado.

4. DELEGAÇÃO ILEGAL DE PODER DE POLÍCIA A PARTICULAR

O objeto descreve atribuições como:

- “regulamentar a atuação dos vendedores ambulantes”;
- “controlar” e “organizar” toda atuação comercial no espaço público.

Ocorre que:

- Regulamentação, fiscalização e poder de polícia **são indelegáveis** (Súmula 510 do STF e jurisprudência pacífica).
- A Administração pode delegar **atividades materiais**, mas **jamais a edição de regras, sanções, escolha de ambulantes ou controle de atividade econômica.**

O edital permite que a permissionária:

- escolha ambulantes;
- fixe regras próprias;
- imponha valores;
- exerça controle que é **típico da administração pública.**

Conclusão:

Ilegalidade grave - o objeto deve ser **reformulado**, retirando delegações indevidas.

5. IMPACTO ECONÔMICO DESPROPORCIONAL AOS VENDEDORES AMBULANTES

A Administração:

- fixou outorga mínima de **R\$ 369.000,00**,
- sem estudo econômico,
- sem teto de cobrança aos ambulantes,
- sem critérios de proteção a pequenos comerciantes locais.



Isto viola:

- Princípio da **razoabilidade** (art. 5º da Lei 14.133);
- Princípio da **isonomia**;
- Princípio do **desenvolvimento nacional sustentável**;
- Regime de proteção à economia local.

A decisão administrativa:

- transfere o esforço financeiro para ambulantes de baixa renda,
- torna muitos pontos **inacessíveis**,
- restringe participação de microempreendedores individuais,
- favorece práticas abusivas pela permissionária.

Conclusão:

O modelo é **incompatível com a função social da atividade** e com os princípios da licitação.

6. POSSÍVEL AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO PNCP

A Lei 14.133 exige, nos arts. 54 e 55:

- publicação dos editais no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**.

Se não houver publicação, há:

- vício de publicidade;
- risco de nulidade;
- desigualdade no acesso à competição.

Esse é um ponto que deve ser verificado pela Comissão, caso tenha sido publicado que se apresente a data e horário de envio, além de link comprovatório.

7. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE GRAVE DO ITEM 2.8 DO TERMO DE REFERÊNCIA (“NECESSÁRIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL: NÃO”)

O Termo de Referência afirma, no item 2.8, que **não há necessidade de licenciamento ambiental** para execução do objeto.

Ocorre que tal afirmação é **manifestamente constitucional, ilegal e tecnicamente incompatível** com o próprio edital, porque:

7.1. A PRAIA É BEM DA UNIÃO – ART. 20, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A CF/88 estabelece:

Art. 20, IV — São bens da União: as praias marítimas.

O edital inclui EXPRESSAMENTE “toda a extensão da faixa de areia da praia” como área da permissão de uso.

Ou seja:



- O Município não pode autorizar uso privativo, comercial ou estruturado de **área da União** sem atender às normas **federais**, incluindo exigências ambientais e autorização da **SPU – Secretaria do Patrimônio da União**.
- Declarar que não há licenciamento ambiental é **inconstitucional**, pois ignora a natureza jurídica do bem e a competência federativa.

7.2. A FAIXA DE AREIA DA PRAIA É ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP)

Segundo o Código Florestal (Lei 12.651/2012):

- A zona costeira, dunas e restingas possuem proteção ambiental especial.
- A faixa de areia é área ecologicamente sensível.

Portanto, atividades como:

- instalação de mesas, cadeiras, ombrelones,
- circulação de centenas de vendedores,
- exploração comercial organizada,
- estruturas padronizadas,

→ **EXIGEM LICENCIAMENTO AMBIENTAL**, ainda que simplificado.

A indicação “licenciamento ambiental: NÃO” configura **erro técnico grave**, tornando o ETP ainda mais indispensável — e ele sequer existe.

7.3. INTERVENÇÃO NA PRAIA TEM IMPACTO AMBIENTAL DIRETO

O edital prevê:

- **450 vendedores ambulantes**,
- **40 permissionários com mesas e cadeiras**,
- pontos fixos, circulação intensa,
- uso econômico organizado por empresa privada,
- implantação de estruturas,
- limpeza mecanizada e manipulação ambiental.

Trata-se claramente de:

- intervenção econômica sobre bem natural sensível
- atividade potencialmente poluidora
- risco de impacto ambiental, público e sanitário

Logo, o licenciamento é **obrigatório** (Resolução CONAMA 237/97).

7.4. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA SPU (PATRIMÔNIO DA UNIÃO)

Qualquer exploração econômica de praia exige **autorização formal da União**.

Sem essa autorização:

- o edital é **inexequível**,
- a empresa vencedora não poderá operar legalmente,
- o Município extrapola sua competência.



Portanto, o edital incorre em vício insanável.

7.5. CONSEQUÊNCIA JURÍDICA DO VÍCIO

A falsa declaração de “inexigibilidade de licenciamento”:

- viola o art. 18 da Lei 14.133 (planejamento obrigatório),
- compromete o objeto da licitação,
- pode gerar responsabilização do gestor,
- expõe a futura permissionária a multas ambientais, embargos e ações civis públicas.

Trata-se de vício:

- **constitucional**
- **ambiental**
- **federativo**
- **administrativo**
- **de ETP (pois não houve análise ambiental prévia)**

Conclusão: O edital é **nulo** também por este fundamento, não sendo possível prosseguir sem licenciamento e sem autorização da União.

8. RESTRIÇÃO INDIRETA À PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) E VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE

O edital estabelece, no item 1.8, que “poderão participar apenas pessoas jurídicas”. O Microempreendedor Individual (MEI), por definição legal, é pessoa jurídica regularmente inscrita no CNPJ, podendo, em tese, participar do certame.

Entretanto, as exigências econômicas e técnicas constantes dos itens 9, 12 e 15, bem como o valor da outorga mínima (R\$ 369.000,00), tornam materialmente inviável a participação de MEIs e de pequenas empresas, em violação aos princípios da competitividade, isonomia e proporcionalidade previstos na Lei 14.133/2021.

A Lei 14.133 dispõe:

- Art. 5º – A licitação observará, dentre outros, os princípios da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa e promoção do desenvolvimento nacional sustentável;
- Art. 14 – É vedada a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame;
- Arts. 67 e 69 – As exigências de qualificação técnica e econômico-financeira devem ser estritamente necessárias e proporcionais ao objeto contratado.

No caso concreto, o edital:

- exige atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica, em padrão que, na prática, exclui MEIs que não possuem histórico formal de grandes contratos;
- demanda estrutura operacional e de pessoal incompatível com o regime jurídico do MEI, que, por lei, só pode contratar um empregado com vínculo formal;



- impõe outorga mínima de R\$ 369.000,00, valor absolutamente incompatível com a capacidade econômica típica de um MEI ou de pequenas empresas locais;
- prevê obrigações de infraestrutura, logística e responsabilidade técnica (inclusive com profissionais habilitados) que destoam da realidade de microempreendedores individuais, sem qualquer justificativa técnica robusta.

Embora o edital não contenha vedação expressa a MEIs, o conjunto das exigências gera uma restrição indireta, que, na prática, elimina a possibilidade real de participação de MEIs e pequenas empresas, em afronta:

- ao art. 14 da Lei 14.133/2021 (vedação a exigências restritivas);
- aos princípios da isonomia, competitividade e proporcionalidade;
- à diretriz de fomento à participação de pequenos negócios nas contratações públicas.

Conclusão:

É necessária a revisão das exigências técnicas e econômico-financeiras, adequando-as ao objeto e evitando restrições desproporcionais à participação de MEIs e pequenas empresas, sob pena de nulidade do certame por violação à competitividade. Garantia da competitividade, evitando restrições diretas ou indiretas à participação de Microempreendedores Individuais (MEI) e de pequenos negócios, em conformidade com os princípios da isonomia e do desenvolvimento nacional sustentável.

9. VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO (LEI COMPLEMENTAR N° 159/2024 – ART. 39)

A Lei Complementar Municipal nº 159/2024, que institui o Código de Posturas do Município de São Mateus, disciplina, entre outros pontos, a ocupação de áreas públicas, o exercício do comércio ambulante e a celebração de concessões, permissões e autorizações especiais em logradouros públicos.

O art. 39 dessa lei veda a celebração de concessões e permissões especiais que impliquem reorganização ampla do uso do espaço urbano em ano eleitoral, salvo quando previstas em instrumentos de planejamento previamente aprovados (como Plano Diretor, Plano Plurianual ou legislação específica), justamente para evitar desvio de finalidade, uso político do espaço público e quebra dos princípios da imparcialidade e moralidade administrativa.

No caso concreto, o Edital da Chamada Pública nº 007/2025:

- **foi lançado em ano eleitoral**, uma vez que, conforme interpretação consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e da Lei nº 9.504/1997, considera-se “ano eleitoral” todo o ano civil anterior ao ano do pleito. Assim, o ano de 2025 é juridicamente caracterizado como ano eleitoral para as eleições de 2026, estando o Município sujeito às restrições legais e administrativas aplicáveis a atos que impactem economicamente a coletividade ou possam afetar a igualdade de tratamento entre grupos sociais;
- **promove verdadeira reorganização total da ocupação da faixa de areia da praia**, com exploração econômica intensa, exclusiva e centralizada em um único permissionário, alterando significativamente o ordenamento urbano e a dinâmica econômica local, situação expressamente



vedada em ano eleitoral pelo art. 39 da Lei Complementar Municipal nº 159/2024 (Código de Posturas), que proíbe concessões e permissões especiais que impliquem reorganização do uso do espaço público sem previsão em instrumento formal de planejamento;

- **não está vinculado a qualquer instrumento prévio de planejamento urbano específico**, tampouco ao Plano Diretor Municipal, ao Plano Plurianual ou ao Plano de Ação e Desenvolvimento da Praia (PADP), contrariando o Termo de Adesão firmado com a SPU e violando o dever de planejamento (art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021);
- **não demonstra compatibilidade formal e material com o Código de Posturas (LC nº 159/2024)**, uma vez que o edital cria regime próprio e paralelo de regulamentação e fiscalização do comércio ambulante, usurpando competências típicas do poder de polícia municipal e estabelecendo disciplina distinta daquela prevista em lei complementar, o que acarreta violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Dessa forma, o edital afronta diretamente o Código de Posturas (LC nº 159/2024), configurando:

- violação ao princípio da legalidade (art. 37, caput, CF);
- risco de desvio de finalidade;
- ofensa aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa.

Conclusão:

O edital é ilegal por contrariar a legislação municipal vigente (Código de Posturas), o que reforça a nulidade do certame e impõe sua revisão ou anulação.

10. INCOMPATIBILIDADE COM O TERMO DE ADESÃO E GESTÃO DE PRAIAS FIRMADO COM A UNIÃO (SPU) E COM O PADP/PGI

O Município de São Mateus celebrou **Termo de Adesão e Gestão de Praias com a Secretaria de Patrimônio da União – SPU**, assumindo obrigações específicas quanto ao uso, ocupação e exploração econômica da faixa de areia, **incluindo**:

- observância ao Plano de Gestão Integrada da Orla (PGI) e ao Plano de Ação e Desenvolvimento da Praia (PADP);
- respeito às limitações ambientais e urbanísticas impostas pela União;
- impossibilidade de concessão integral e indiscriminada de toda a praia a um único particular;
- necessidade de planejamento de médio e longo prazo, com caráter contínuo (em regra, mínimo de 3 anos), e não concessões meramente sazonais e esporádicas;
- exigência de licenciamento ambiental prévio para intervenções estruturadas e exploração econômica organizada da faixa de areia.

O edital ora impugnado, entretanto:

- concede a totalidade da faixa de areia da praia à futura permissionária, em regime de exclusividade, para exploração durante o Verão Guriri 2026;



- adota modelo sazonal e esporádico, sem respaldo em planejamento plurianual ou em PGI/PADP formalmente apresentados;
- nega, no Termo de Referência (item 2.8), a necessidade de licenciamento ambiental, em flagrante incompatibilidade com as exigências da União;
- não demonstra qualquer compatibilização com o Termo de Adesão e com os instrumentos de gestão costeira.

Tal conduta viola:

- o regime jurídico dos bens da União (art. 20, IV, da CF);
- as obrigações assumidas pelo Município perante a SPU;
- os princípios da legalidade, da supremacia do interesse público e da proteção ao meio ambiente.

Conclusão:

Além de ilegal sob a ótica da Lei 14.133/2021 e da legislação ambiental, o edital mostra-se materialmente incompatível com o Termo de Adesão da gestão de praias, o que acarreta risco de responsabilização do Município perante a União e reforça a necessidade de anulação ou completa reformulação do certame.

IV - DOS PEDIDOS

Diante de todas as ilegalidades apontadas, **REQUER**:

O recebimento e processamento da presente impugnação, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021.

A **SUSPENSÃO IMEDIATA** do andamento da Chamada Pública nº 007/2025, até a análise definitiva dos vícios apresentados.

A **ALTERAÇÃO** do edital, com:

- a) elaboração e juntada de **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**;
- b) **adequação da modalidade**, substituindo “chamada pública” por modalidade **legalmente prevista (preferencialmente LEILÃO)**;
- c) correção do **prazo recursal para 3 dias úteis**, conforme art. 165 da Lei 14.133/2021;
- d) **reformulação do objeto**, retirando delegações indevidas de poder regulatório **e de poder de polícia à empresa permissionária**;
- e) **inserção de critérios claros e limites de cobrança aos ambulantes**, de modo a evitar impactos econômicos desproporcionais e práticas abusivas;
- f) **revisão das exigências técnicas e econômico-financeiras**, para afastar restrições indevidas à participação de **MEIs e pequenas empresas**, garantindo a competitividade do certame;
- g) **adequação integral do edital ao Código de Posturas** do Município de São Mateus (LC nº 159/2024), com a revogação de quaisquer cláusulas que instituem regime paralelo ou conflitante de fiscalização e ordenamento do comércio ambulante;



h) demonstração de compatibilidade do edital com o Termo de Adesão e Gestão de Praias firmado com a União (SPU), com o PGI e com o PADP, inclusive quanto à impossibilidade de concessão integral da faixa de areia, à necessidade de licenciamento ambiental e às demais restrições federais.

Diante da multiplicidade de vícios verificados — alguns deles de natureza estrutural e outros manifestamente insanáveis — impõe-se a **REPÚBLICAÇÃO INTEGRAL** do edital, com a realização de todas as correções necessárias e consequente reabertura dos prazos, garantindo-se o atendimento aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, publicidade e segurança jurídica.

Caso a Administração entenda não ser possível a correção dos vícios, requer-se a **ANULAÇÃO** da Chamada Pública nº 007/2025, com fundamento no art. 71 da Lei 14.133/2021.

V - TERMOS FINAIS

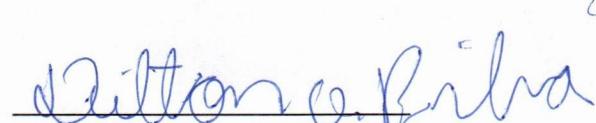
A presente impugnação visa assegurar:

- legalidade do procedimento,
- proteção dos vendedores ambulantes,
- observância estrita à Lei 14.133/2021,
- proteção ao meio ambiente,
- garantia da competitividade e do acesso de MEIs e pequenos negócios,
- respeito ao Código de Posturas do Município de São Mateus (LC nº 159/2024) e ao Termo de Adesão e Gestão de Praias firmado com a União (SPU),
- respeito aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O Impugnante coloca-se à disposição para prestar informações adicionais.

Termos em que, **PEDE DEFERIMENTO**.

São Mateus - ES, 10 de dezembro de 2025.


Dilton Oliveira Pinha

CPF sob o nº 121.834.367-27



Autenticar documento em <https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3400320030003600360034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2 e 1 NOME E SOBRENOME
DILTON OLIVEIRA PINHA

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO
28/11/1986, RIO DE JANEIRO, RJ

4a DATA EMISSÃO 06/07/2022 **4b VALIDADE** 04/07/2032 **ACC** D

4c DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
2265149 CTPS ES

4d CPF 121.834.367-27 **5 N° REGISTRO** 06029740807 **CAT HAB** B

NACIONALIDADE BRASILEIRO

FILIAÇÃO
NILTON PINHA
DILMA OLIVEIRA PINHA

7 ASSINATURA DO PORTADOR

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2330391948

9	10	11	12
ACC			
A			
A1			
B			
B1			04/07/2032
C			
C1			
D			
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

12 OBSERVAÇÕES

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
B8060520201
ES367754975

2330391948

ESPÍRITO SANTO

2 e 1. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos – Primera Habilitación / First Driver License / Primera Licencia de Conducir – 3. Data e Lugar de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento – 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión – 4b. Data de Validade / Expiry Date DD/MM/YYYY / Válido Hasta – 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document / Issuing Authority / Documento de Identificação - Autoridad de Identidad / Documento de registración - Oficina / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir – 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Clasificación de Permisos de Conducir – Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad – Filiação / Filiation / 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA060297408<073<<<<<<<<<
8611286M3207040BRA<<<<<<<<4
DILTON<<OLIVEIRA<PINHA<<<<<

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN



Autenticar documento em <https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340032003000360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



MUNICIPIO DE SAO MATEUS ESTADO DO ESPIRITO SANTO

RUA ALBERTO SARTÓRIO, 4104 - CARAPINA SÃO MATEUS - ES CEP.: 29933-060
CNPJ :27.167.477/0001-12

EMAIL: gabinete@saomateus.es.gov.br TEL. FIXO:

DAM

Código Febraban: 4186	Ano do DAM: 2025	Controle Parcela: 00002331369	Parcela: Única
Processo	Data Emissão: 10/12/2025 12:26	Vencimento Original: 01/01/2026	Data Vencimento: 01/01/2026

Identificação do Contribuinte:

DILTON OLIVEIRA PINHA
CPF / CNPJ : ***.834.367-**
- - - CEP.: - - -
- - -

pix



Endereço Correspondência:

- - - CEP.: - - -

Informações Adicionais : Taxas

Insc.: Sem Inscrição | N.Taxa/Ano: 10481/2025

Instruções: Pague com PIX pelo aplicativo do seu banco apontando a câmera do seu celular ou Smartphone para o QR CODE. Pagável nas agências: Banestes, Banco do Brasil, Bradesco. Não receber após a data de vencimento.

OBS: TAXA REF. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.

NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO

Discriminação da Cobrança

TRIBUTO	VALOR	DESCONTO	VALOR A PAGAR	Valor Origem:
Taxa de Serviços Administrativos	56,77	0,00	56,77	56,77
	R\$56,77	R\$0,00	R\$56,77	Multa:
				0,00
				Juros:
				0,00
				Correção:
				0,00
				Desconto:
				0,00
				Valor Total
				R\$ 56,77

81670000000 2 56774186202 1 60101000000 3 00002331369 5

Autenticação

DOCUMENTO DE CAIXA - NÃO PERFURE OU RASURE O CÓDIGO DE BARRAS

Código Febraban: 4186	Exercício: 2025	Controle Parcela: 00002331369	Parcela: Única
Processo	Data Emissão: 10/12/25 12:26	Vencimento Original: 01/01/2026	Data Vencimento: 01/01/2026
Identificação do contribuinte:			Valor Total: R\$ 56,77
DILTON OLIVEIRA PINHA CPF / CNPJ : 121.834.367-27 - - - CEP.: - - - - - -			

81670000000 2 56774186202 1 60101000000 3 00002331369 5



Autenticar documento em <https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3400320030003600360034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS

MUNICIPIO DE SAO MATEUS ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CNPJ: 27.167.477/0001-12

RUA ALBERTO SARTÓRIO, 4104 , CARAPINA, SÃO MATEUS-ES CEP: 29933-060

10/12/2025 12:29

Emitido Por :

RICARDO MATHEUS BARBOSA

DETALHAMENTO DOS VALORES DO EXTRATO

IDENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR / CO - RESPONSÁVEL

Razão Social/Nome: DILTON OLIVEIRA PINHA

CPF: 121.834.367-27

Endereço Correspondência: , - - - CEP: _____

Inscrição Municipal:

Endereço Imóvel:

DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO

Tipo: Taxas

Movimento: 104812025

Competência:

Declaração:

Cód. Parcelamento:

Linha Digitável: 81670000000 2 56774186202 1 60101000000 3 00002331369 5

Ano	Parcela	Data Lançamento	Venc. Original	Venc.	Situação	Processo
2025	0	10/12/2025	01/01/2026	01/01/2026	Pago	

Agrupamento: R. DIVERS.

Observação: TAXA REF. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.

Tributo	Vlr Original	Juros	Multa	Correção	Desconto	Valor Total
Taxa de Serviços Administrativos	56,77	0,00	0,00	0,00	0,00	56,77
Total Débito:	56,77	0,00	0,00	0,00	0,00	56,77

INFORMAÇÕES DA BAIXA

Data de Pagamento	Data Crédito	Valor Pago	Banco	Arq. Retorno
10/12/2025		R\$56,77		Pagamento PIX



Autenticar documento em <https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3400320030003600360034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fis. 15

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400320030003600360034003A005000

Assinado eletronicamente por **ANDRÉ LUIZ FUZARO MARTINS** em 10/12/2025 12:34

Checksum: **B064472DF9CB97892B9B4B7F23AF4D49D88C3FA16508643E9DCDE8858FCE224D**



Autenticar documento em <https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3400320030003600360034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 16



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

São Mateus, 10 de dezembro de 2025.

De: PROTOCOLO CENTRAL

Para: SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO

Referência:

Processo nº 30796/2025

Proposição: SOLICITAÇÕES DIVERSAS (DIGITAL) nº 30582/2025

Autoria: DILTON OLIVEIRA PINHA

Ementa: ENCAMINHA IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: PROTOCOLAR PROCESSO

Ação realizada: PROCESSO PROTOCOLADO

Descrição:

ENCAMINHO ESTE PROTOCOLO COMO PRIMEIRO ENVIO.

Próxima Fase: DAR PROVIDÊNCIA

ANDRÉ LUIZ FUZARO MARTINS



Autenticar documento em <https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 32003600360033003700330038003A005400. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 17

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003600360033003700330038003A005400

Assinado eletronicamente por ANDRÉ LUIZ FUZARO MARTINS em 10/12/2025 12:34

Checksum: 95DBFE64BC2EFF4458F67155A5E99DC5DE63B96FC471CA152D5CD7F34EA4E994



Autenticar documento em <https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 32003600360033003700330038003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 18